



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.832, DE 05 DE SETEMBRO DE 2011.

Institui o Código de Posturas do Município de Pelotas.

O Prefeito Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Código trata-se de lei complementar e tem por finalidade disciplinar as relações entre o Poder Público Municipal e os munícipes, e estabelece medidas de polícia administrativa.

Art. 2º Cabe às autoridades competentes zelar pela observância dos preceitos desse Código.

Art. 3º Constitui infração toda a conduta contrária às disposições desta Lei, a qual está sujeita a apuração em processo administrativo próprio.

CAPÍTULO II

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 4º Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público.

Parágrafo único. As vias públicas do sistema viário municipal são aquelas descritas no Plano Diretor do Município.

Art. 5º Cabe privativamente ao Município, dar denominação às vias públicas e outros logradouros, observado o que dispuserem as leis especiais, bem como a Lei Orgânica.

Parágrafo único. As ruas, praças, logradouros e estabelecimentos públicos, serão denominadas conforme legislação vigente.

Art. 6º A numeração dos imóveis é obrigatória na zona urbana, e será determinada

privativamente pelo Município, sendo vedada a utilização de numeração diversa.

§1º É obrigatória a colocação de placa indicativa com a numeração do imóvel, em lugar facilmente visível da via pública.

§2º As infrações ao que prevê este artigo estarão sujeitas a multa de 2 (duas) URM.

Art. 7º A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I – A numeração começará na extremidade inicial da via pública, em ponto aquém do qual não existam ou não possa haver novas construções, ficando os números pares de um lado e os ímpares de outro;

II – O número de cada prédio corresponderá à distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público, desde o seu início até o centro geométrico da linha delimitadora da testada do lote sobre o alinhamento predial;

III – Quando à distância em metros, de que trata o inciso II, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior, obedecido o disposto no inciso I;

IV – A entrada dos condomínios receberá o número que lhe couber pela sua posição na via pública, devendo os imóveis interiores receberem numeração própria;

V – Quando o prédio ou terreno, além de sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer numeração suplementar.

Art. 8º Os imóveis, edificados ou não, que confrontem com via pública, deverão possuir passeio público executado ou conservado de acordo com o disposto no Código de Obras do Município.

§ 1º. Construir passeio sem aprovação, em desacordo com os padrões estabelecidos pela legislação urbanística ou pelo Poder Público: multa de 3 (três) URM;

§ 2º. Não dotar de passeio público imóvel confrontante com logradouro público dotado de meio-fio: multa de 5 (cinco) URM .

Art. 9º - O proprietário de terreno, edificado ou não, que confrontar logradouro público dotado de meio-fio, é obrigado a conservar o passeio respectivo.

§ 1º. O proprietário que não satisfizer a determinação deste artigo será notificado a cumpri-la. Caso não atenda à notificação, poderá o Município executar a construção ou reparo por conta do proprietário, que ficará também sujeito às taxas devida

§ 2º. Não conservar o passeio: multa de 3 (três) URM.

Art. 10 Quando os passeios forem danificados pelo desenvolvimento da arborização das vias públicas, o reparo dos mesmos será executado pela Municipalidade e às suas expensas.

Parágrafo único. Não está o proprietário obrigado a reparar os passeios, quando os estragos forem produzidos pela colocação de postes, redes de infraestrutura, comunicação e semelhantes, quando será executado pelas empresas respectivas, salvo se esse serviço interessar diretamente ao proprietário.

Art. 11 Quaisquer equipamentos, mobiliários urbanos e redes, de qualquer natureza, a serem instalados nos passeios ou vias públicas, deverão obter previamente autorização do Município, que indicará, se for o caso, a localização e condições.

Parágrafo único. Instalação de equipamentos, mobiliários ou redes, de qualquer natureza, sem autorização ou em desconformidade com esta: multa de 5 (cinco) URM por unidade irregular.

Art. 12 A instalação de dispositivos de aparato publicitário, de qualquer natureza e em quaisquer dimensões, será regida por lei específica e dependerá de autorização prévia do Município.

Art. 13 Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, a critério do Município.

§ 1º Só poderão ser ocupados passeios com largura igual ou superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e apenas em profundidade equivalente à metade da largura.

§ 2º Ocupar o passeio sem permissão ou ocupar o passeio além do permitido: multa de 05 (cinco) URM.

Art. 14 São proibidas escavações nas ruas, passeios e logradouros públicos, salvo quando necessárias aos serviços de utilidade pública. Nesse caso, as escavações poderão ser efetuadas pelas repartições públicas municipais ou pelas empresas concessionárias de serviços públicos, devidamente autorizadas, ou ainda por empresa privada com a devida autorização do Município.

§ 1º Escavações sem autorização ou em desconformidade com esta: multa de 10 (dez) URM;

§ 2º Sempre que se fizerem escavações nas vias públicas deverão ser colocados sinais indicativos de trânsito, tanto para pedestres como para veículos, convenientemente expostos, com avisos de trânsito impedido ou do perigo, na forma da legislação vigente.

I - Ausência de sinalização ou sinalização em desconformidade com os dispositivos legais: multa de 10 (dez) URM.

§ 3º As empresas que executarem as escavações deverão providenciar a remoção dos resíduos e a limpeza do local, através de meios necessários e possíveis para este fim.

I - Não remoção de resíduos: multa de 10 (dez) URM.

II - Não realizar limpeza do local: multa de 05 (cinco) URM.

§ 4º As empresas que realizarem escavações deverão, após o término, manter, no mínimo, as características existentes na via, com a devida pavimentação.

I - Não restaurar, no mínimo, as condições pré-existentes na via: multa de 20 URM.

Art. 15 É proibido, sob pena de multa, além da obrigação de indenizar os prejuízos e reparar os danos causados:

I - Obstruir valetas, bueiros e calhas, ou impedir, por qualquer forma o escoamento das águas;

II - Encaminhar águas pluviais, servidas ou provenientes de aparelhos de refrigeração de ar, produtos químicos ou poluentes de qualquer natureza para o passeio público;

III - Encaminhar águas servidas ou pluviais, produtos químicos ou poluentes de qualquer natureza diretamente para os imóveis contíguos ou circunvizinhos;

IV - Não atendimento a qualquer das disposições do presente artigo: multa de 10 (dez) URM, por irregularidade.

Art. 16 É proibida, sob pena de multa, a lavagem de fachadas de edificações de qualquer natureza, em zona urbana, sem prévia autorização do poder público salvo nos horários determinados por este.

Parágrafo único. Lavar fachadas sem autorização ou em horário em desacordo com a autorização: multa de 3 (três) URM.

Art. 17 Os moradores dos prédios situados em ruas onde haja arborização são obrigados a zelar pelas árvores plantadas na frente aos respectivos prédios e terço, para isso, disponíveis os serviços municipais correlatos.

§ 1º É proibido, sob pena de multa de 2 a 30 URM, a poda de árvores por particulares ou empresas que explorem serviços públicos. Quando necessária, a poda deverá ser solicitada à Prefeitura.

§ 2º É proibido, sob pena de multa de 2 a 50 URM, a supressão de árvores por particulares ou empresas que explorem serviços públicos. Quando necessária, a supressão deverá ser solicitada à Prefeitura.

§ 3º Incorre em multa de 2 a 50 URM, a destruição e/ou danificação em espécies arbóreas, além da obrigação de ressarcir o dano.

§ 4º As solicitações realizadas, conforme parágrafos anteriores, ao município, deverão ser respondidas em no máximo até 30 (trinta) dias, sob pena de responder por perdas e danos em caso de infortúnio.

Art. 18 É proibido, nas vias públicas urbanas, sob pena de multa:

I - Lançar papéis, cascas de frutas, aterro, lixo, varreduras, restos, detritos, bem como resíduos de qualquer natureza;

II - Pichar, escrever e danificar de qualquer modo as fachadas das edificações, muros, cercas, tapumes e quaisquer equipamentos urbanos nas vias públicas;

III - Pichar a pista de rodagem, passeios de praças e ruas, fazer qualquer propaganda com tinta resistente à água;

IV - Preparar argamassa nos passeios ou na pista de rodagem;

V - Retirar areia, terra, pedras ou cascalhos de ruas, praças e logradouros, bem como tapar vias públicas;

VI - Depositar, embora temporariamente, lenha ou materiais de construção, sem a devida autorização municipal;

VII - Realizar manutenção em veículos, salvo em caso de emergência;

VIII - Comercializar veículos, sem prévia autorização do poder público;

Parágrafo único. Não atendimento a qualquer das disposições do presente artigo: multa de 5 (cinco) URM, por irregularidade.

Art. 19 É proibido, em logradouro público, queimar lixo ou qualquer material em quantidade capaz de prejudicar a vizinhança, sob pena de multa de 2 (duas) URM.

Art. 20 É vedado aos condutores de animais domésticos ditos de estimação, deixar nas vias públicas urbanas os excrementos dos mesmos, devendo ser recolhidos e depositados em local apropriado, sob pena de multa de 1,5 (um virgula cinco) URM.

Art. 21 Aos condutores de veículos de tração animal de qualquer natureza será exigida a utilização de dispositivo contendor de excrementos que impeça o lançamento dos mesmos em via pública.

Parágrafo único. Não recolher ou lançar excremento de animal de tração em via pública: multa de 1(um) URM.

SEÇÃO II

DAS PRAIAS E BALNEÁRIOS

Art. 22 É proibido, nas praias e balneários, sob pena de multa, além da obrigação de indenizar os prejuízos e danos causados:

I - O trânsito e/ou a presença e/ou a condução de animais na faixa de areia, bem como o banho dos mesmos: multa de 3 (três) URM;

II - Retirar areia ou qualquer outro material que prejudique suas finalidades: multa de 10 (dez) URM;

III - Lançar pedras, vidros ou quaisquer objetos que possam causar danos aos banhistas: multa de 3 (três) URM;

IV - Armar tendas, barracas e quiosques ou qualquer tipo de instalação temporária, sem prévia autorização do município: multa de 3 (três) URM;

V - Fazer fogo nos matos, capões e bosques de árvores, com exceção dos locais destinados para este fim: multa de 10 (dez) URM.

SEÇÃO III

DAS ESTRADAS

Art. 23 As estradas municipais são as de interesse do município, que ligam o seu interior à cidade, aos municípios vizinhos ou pontos locais entre si.

Art. 24 As estradas municipais são conservadas pela Prefeitura.

Art. 25 Constituem partes integrantes das estradas quaisquer obras nelas executadas pelo Poder Público ou particulares devidamente autorizados.

Art. 26 Os proprietários de terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos, para sua propriedade.

Art. 27 Toda construção a ser feita à margem das estradas municipais deverá respeitar as faixas de domínio respectivas, conforme determinado no Plano Diretor ou legislação específica.

Art. 28 Nas estradas municipais, sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado, sem prejuízo das penalidades impostas por lei, regulamentos federais ou estaduais, não será permitido:

I - Alterar seu traçado ou forma;

II - Destruir ou danificar aramados, cercas, muros, tapumes, sinalização ou qualquer outra indicação de serviço público;

III - Danificar plataforma, a pista de rodagem, as obras de arte e de terraplanagem, as plantações e arbustos nelas existentes;

IV - Impedir o livre escoamento das águas para as valetas e valos de proteção, ou obstruir os escoadouros;

V - Deixar cair ou depositar líquidos e materiais, que possam causar estragos na pista de rodagem, que impeçam ou dificultem o trânsito;

VI - Plantar nos terrenos marginais árvores ou sebes que prejudiquem o livre trânsito ou a pista de rodagem;

VII - Conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;

VIII - Construir bueiros ou saídas, ligando terrenos particulares ao leito da estrada, sem aprovação da Prefeitura;

IX - Retirar aterro, areia ou lenha da faixa de domínio sem licença da Prefeitura;

X - Atravessar a estrada com canais, redes de infraestrutura, comunicação e semelhantes, sem prévia licença da Prefeitura;

XI - Escoar água das lavouras para o leito da estrada, sem prévia autorização do município.

Parágrafo único. Não atendimento a qualquer das disposições do presente artigo: multa de 10 (dez) URM, por irregularidade.

Art. 29 Aplicam-se, no que couber, às vias públicas em geral, as disposições referentes às estradas.

CAPÍTULO III

DAS CORRENTES DE ÁGUAS E FAIXAS DE LINHAS ADUTORAS

Art. 30 É proibido desviar o curso das correntes de água ou fazer qualquer obra que impeça seu natural escoamento, sem prévia autorização do Poder Público ou Órgãos Competentes, sob pena de multa e obrigação de indenizar e reparar o dano causado.

Parágrafo único - Desviar curso d'água ou fazer obra que impeça o escoamento: multa de 50 (cinquenta) URM.

Art. 31 É proibido aos proprietários ribeirinhos aos cursos de água, sem prévia licença da Prefeitura, levantar obras de defesa nas suas margens, contra inundações e desmoronamentos.

Parágrafo único. Construir obras de defesa em margens de cursos d'água, sem prévia autorização: multa de 10 (dez) URM.

Art. 32 Ficam proibidas quaisquer construções ou plantações na faixa de 10,00 (dez) metros para cada lado do eixo das linhas adutoras, dutos e canais de macro drenagem, salvo maiores exigências das legislações específicas, sob pena de multa e obrigação de desfazer as construções ou plantações.

Parágrafo único. Construir ou plantar nas faixas das linhas adutoras e dutos: multa de 50 (cinquenta) URM.

Art. 33 Não poderá ser impedido, sob pena de multa, o trânsito do pessoal encarregado de inspecionar as linhas adutoras.

Parágrafo único. Impedir o trânsito do pessoal da inspeção das linhas adutoras: multa de 10 (dez) URM.

Art. 34 É proibido o aterro de banhados sem a prévia autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Aterrar banhados sem autorização do Município: multa de 50 (cinquenta) URM.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 35 A limpeza pública municipal está regrado por este capítulo e pela legislação específica.

SEÇÃO I

DA LIMPEZA PÚBLICA

Art. 36 A limpeza dos logradouros públicos e retirada de lixo domiciliar são serviços privativos da Municipalidade ou empresas autorizadas.

Art. 37 Os moradores são responsáveis pelo asseio do passeio fronteiro à sua residência.

§ 1º A varredura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É proibido varrer lixo ou detritos sólidos para o sistema de coleta pluvial.

§ 3º A não obediência ao disposto no presente artigo e seus parágrafos acarretará em multa de 3 (três) URM, por infração.

Art. 38 É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, panfletos ou quaisquer detritos em via pública.

§ 1º Fazer varredura de prédios, terrenos e veículos para a via pública: multa de 3 (três) URM;

§ 2º Jogar papéis ou quaisquer detritos em via pública: multa de 1 (uma) URM.

Art. 39 É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo-os.

Parágrafo único. Impedir ou dificultar o escoamento das águas pelos canos e outros: multa de 5 (cinco) URM.

CAPÍTULO V **DOS PRÉDIOS**

Art. 40 Os proprietários ou inquilinos de imóveis de qualquer natureza, deverão manter os terrenos, pátios e recuos em perfeito estado de conservação, limpeza e asseio, isentos de lixo ou resíduos que propiciem a proliferação de insetos nocivos, roedores e similares.

Parágrafo único. Não manter terreno em perfeito estado de conservação, limpeza e asseio: multa de 10 (dez) URM.

Art. 41 Não é permitido conservar água estagnada, seja em objetos, seja no terreno, nos imóveis edificadas, situados na área urbana do município, salvo em áreas naturalmente alagadiças, como banhados e similares.

§ 1º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário;

§ 2º Manter água estagnada no interior dos imóveis: multa de 5 (cinco) URM;

§ 3º Manter recipientes, tais como pneus, caixas d'água destampadas ou com tampa rachada e latas, no interior dos imóveis: multa de 5 (cinco) URM.

Art. 42 Os proprietários de terrenos não edificadas são obrigados a mantê-los limpos e drenados sob pena de multa, salvo em áreas naturalmente alagadiças, como banhados e similares.

§ 1º Terrenos não edificadas são aqueles nos quais não existem construções ou, quando existindo, estejam em ruínas ou em demolição.

§ 2º Pode a Prefeitura executar os serviços necessários e cobrar o seu custo do proprietário ou responsável, mediante planilha de custo.

§ 3º Não manter terreno limpo e drenado: multa de 10 (dez) URM.

Art. 43 Cabe a todo o munícipe, proprietário de imóvel dentro dos limites do município, adotar medidas de prevenção e controle de animais cinantrópicos (insetos voadores, roedores, etc.) no interesse da saúde pública.

Parágrafo único. Não sendo cumprido o que determina o “caput” deste artigo será aplicada multa de 5 (cinco)URM, e em caso de reincidência a multa dobra de valor.

Art. 44 Os proprietários de terrenos não edificadas, confrontantes à via pública, são

obrigados a murá-los, observando os parâmetros previstos no Código de Obras do Município, sob pena de multa.

Parágrafo único. Ausência de muro de fechamento: multa de 10 (dez) URM.

Art. 45 O cercado dos terrenos, seja de alvenaria, madeira, arame ou sebes vivas, deve ser mantido em bom estado de conservação e segurança.

§ 1º Em zona urbana, é vedado o cercamento com utilização de arame farpado, exceto em altura igual ou superior a dois metros e meio.

§ 2º Cercamento em mau estado de conservação: multa de 3 (três) URM.

Art. 46 Os proprietários dos terrenos devem garantir a segurança do terreno não edificado, impedindo acesso público.

Parágrafo único. Não sendo cumprido o que determina o “caput” deste artigo será aplicada multa de 5 (cinco)URM, e em caso de reincidência a multa dobra de valor.

Art. 47 É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer corpo em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou poluir o meio. Multa de 2 a 5 URM.

Art. 48 Construir chaminés de modo a perturbar a vizinhança: Multa de 3 URM.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE EM VIA PÚBLICA

Art. 49 É proibida a colocação de cartazes em fachadas, muros, tapumes, postes, bem como em bens e imóveis públicos, mobiliário urbano e elementos pertencentes à paisagem natural, salvo com autorização municipal específica.

§ 1º Colocar cartazes sem autorização municipal: multa de 5 (cinco) URM;

§ 2º Colocar cartazes em desacordo com a autorização: multa de 5 (cinco) URM.

Art. 50 A divulgação de anúncios é vedada quando em avulsos ou panfletos para distribuição ao público, nas vias públicas, sem autorização municipal.

§ 1º Divulgar anúncios em avulsos ou panfletos sem autorização municipal, excetuando a campanha eleitoral: multa de 5 (cinco) URM;

§ 2º Divulgar anúncios em avulsos ou panfletos em desacordo com a autorização municipal: multa de 3 (três) URM;

§ 3º Excetua-se do caput deste artigo os anúncios referentes às crenças religiosas.

CAPÍTULO VII

DOS JOGOS, FESTAS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 51 Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recinto privado de uso coletivo.

Art. 52 Para empresa realizar atividades de divertimento público terá que requerer autorização do Município, devendo nestes casos existir a observância dos horários e níveis de ruído máximo estabelecidos na legislação.

§ 1º Ficam excetuados no cumprimento das disposições deste artigo, os eventos promovidos pelas entidades religiosas e clubes esportivos dos Distritos rurais do município;

§ 2º Realizar atividade de divertimento público sem autorização ou em desconformidade com a autorização do Município: multa de 5 (cinco) URM.

Art. 53 As provas desportivas, nas ruas e logradouros públicos, só poderão realizar-se com autorização do Município.

Parágrafo único. Realizar prova desportiva sem autorização ou em desconformidade com a autorização do Município: multa de 5 (cinco) URM.

Art. 54 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Manter as salas de entrada, como as de espetáculo, higienicamente limpas;

II - Realizar a limpeza do entorno da atividade, quando potencialmente poluidora;

III - As portas e os corredores para o exterior deverão obedecer ao disposto nas normas técnicas referentes às saídas de emergência e prevenção contra incêndio, e demais normas e legislações pertinentes.

Parágrafo único. A não observância dos incisos deste artigo acarretará em multa de 3 (três) URM, por irregularidade.

Art. 55 Poderão ser armados palanques, tablados, barracas de espetáculos nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que se observem as condições seguintes:

I - Aprovação do Município quanto à localização e montagem, mediante apresentação de laudo de estabilidade estrutural com responsável técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II - Não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

III - Serem removidos no prazo máximo de 48 horas a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Não atendimento do disposto no presente artigo: multa de 10 (dez) URM.

Art. 56 As instalações para divertimentos públicos, como circos, parques de diversões e outros, que produzem ruídos, não poderão ser permitidas nas proximidades de hospitais, asilos e casas de saúde.

§ 1º A distância mínima para os estabelecimentos citados no caput do artigo é de 500 (quinhentos) metros.

§ 2º A critério do município poderá ser autorizada atividade próxima de escolas, desde que o horário de funcionamento desta não coincida com o horário de atividades escolares ou que o desenvolvimento da atividade possa ser compatibilizada.

§ 3º Instalação das atividades para divertimento público citadas no caput do artigo, sem autorização do município: multa de 30 (trinta) URM, que deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais em até 72 horas.

§ 4º No caso de dúvidas quanto a possibilidade de desenvolvimento desta atividade, a Administração Pública, poderá solicitar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), para liberar a atividade, sendo competente para análise a Comissão Técnica do Plano Diretor (CTPD).

§ 5º Os estabelecimentos já existentes, que se encontram em desacordo com o “caput” e o § 1º deste artigo, terão um período máximo de cinco anos, a contar da publicação desta lei, para deixarem o local, após terão a licença de atividade cassada pelo órgão público competente.

CAPÍTULO VIII

DOS MERCADOS E FEIRAS

Art. 57 Os mercados e feiras, em via pública ou em local particular, dependem, para a sua localização, instalação e funcionamento, de Autorização do Município, estando sujeitos a regulamento próprio.

Parágrafo único. Instalação de feira ou mercado sem autorização municipal ou em desacordo com autorização emitida: multa de 5 (cinco) URM.

CAPÍTULO IX

DAS ATIVIDADES

Art. 58 Todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem no território deste Município, a indústria, o comércio ou prestem serviço, em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou que, individualmente, exercem qualquer profissão, arte, ofício ou função, ficam obrigados a obterem o licenciamento municipal pertinente antes do início de sua atividade, respeitadas as legislações específicas.

§ 1º São documentos mínimos necessários para obtenção do Alvará de Localização e Atividade para empresários:

I - Cópia da Carteira de Identidade do administrador, representante legal e dos sócios;

II - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e/ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) para sócios empresários de acordo com o quadro societário;

III - Cópia do registro público de Requerimento de Empresário, Contrato Social ou Estatuto e Ata, registrados no órgão competente;

IV - Cópia do CNPJ do empresário;

V - Carta de Habitação (Habite-se) do estabelecimento;

VI - Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio;

VII - Licença Ambiental, nos casos necessários;

VIII - Alvará Sanitário, nos casos necessários;

IX - Demais documentos necessários para execução da atividade que discricionariamente a administração municipal acredite ser necessária ou que haja regramento específico.

§ 2º São documentos mínimos necessários para obtenção do Alvará de autônomos:

I - Cópia da carteira de identificação profissional, emitida por órgão de classe ou conselho, que comprove a habilitação, arte ou ofício a ser desenvolvido;

II - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - Cópia do comprovante do local a ser desenvolvida a atividade devidamente cadastrada nesta Prefeitura;

IV - Demais documentos necessários para execução da atividade que discricionariamente a administração municipal acredite ser necessária ou que haja regramento específico.

§ 3º A exploração de atividade sem a obtenção de devido licenciamento acarretará em multa de acordo com a área ocupada ou informada:

I - Até 50,00m², multa 3 (três) URM;

II - De 50,01 até 100,00m², multa 5 (cinco) URM;

III - De 100,01 até 200,00m², multa 7 (sete) URM;

IV - De 200,01 até 300,00m², multa 10 (dez) URM;

V - De 300,01 até 500,00m², multa 12 (doze) URM;

VI - Acima de 500,01m², multa 15 (quinze) URM.

Art. 59 Ficam, os empresários, obrigados a reparar as vias e os passeios danificados pelo desenvolvimento de suas atividades, sob pena de multa.

Parágrafo único. A multa para o não cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo será de 5 (cinco) a 10 (dez) URM.

SEÇÃO I

DAS ATIVIDADES NOTURNAS

Art. 60 As atividades que por sua característica aglomerem pessoas em espaços de convivência, com música mecânica ou ao vivo, no período noturno das 22h às 06h, deverão além de

obedecer às normas constantes no presente código e na legislação específica, respeitar as seguintes disposições, exceto o que prevê a lei 5.201/2005, do Alvará Expresso, ou a que vier a substituí-la:

I - Apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

II - Possuir prévio licenciamento ambiental;

III - Promover campanhas contra a perturbação do sossego público;

IV- Controlar, através de autorização municipal, o estacionamento frontal ao estabelecimento, que possa causar transtornos à vizinhança.

§ 1º Constatada a existência de atividade noturna com as características descritas no *caput* do artigo, poderá, a administração, proceder embargo da atividade.

§ 2º O descumprimento deste artigo acarretará, além do embargo a atividade, a aplicação das multas descritas no art. 58, § 3º desta Lei.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 61 Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade, exercida em espaço público, que tenha como objetivo o lucro.

Art. 62 Nenhum comércio ambulante é permitido sem prévia autorização do Município.

§ 1º A autorização é individual, intransferível e exclusivamente para o fim ao qual foi concedida, devendo ser sempre conduzida pelo seu titular, sob pena de perdê-la para quem estiver conduzindo-a no seu lugar.

§ 2º O vendedor ambulante, que não estiver com autorização válida, está sujeito à multa e à apreensão dos artigos encontrados em seu poder.

Art. 63 O vendedor ambulante que não possuir autorização do município para exercer sua atividade poderá ter sua mercadoria apreendida no ato da Notificação.

I - Será garantida, ao vendedor ambulante, a apresentação de defesa da Notificação, a qual será julgada pelo órgão responsável pelo controle urbano;

II - Caso a defesa seja indeferida, será lavrado o competente Auto de Infração, para o qual também é garantido o prazo para defesa.

III- Após o julgamento do Auto de Infração e, havendo indeferimento, o vendedor ambulante que não possua domicílio em Pelotas, para reaver sua mercadoria, será obrigatório o recolhimento do valor da multa estipulada no respectivo Auto de Infração.

Parágrafo único. Comércio ambulante não autorizado, ou exercido sem a presença da autorização: multa de 2 (dois) URM.

Art. 64 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - Impedir ou dificultar o trânsito, por colocar, nas vias públicas ou outros logradouros, mesas, cadeiras ou outros objetos: multas de 3 (três) URM;

II - Transferir sua autorização, com ou sem ônus: multa de 10 (dez) URM;

III - Comercializar produtos que não estejam autorizados: multa de 3 (três) URM;

IV - Funcionar fora do horário previsto em sua autorização: multa de 3 (três) URM.

Art. 65 Os vendedores ambulantes deverão, havendo necessidade, manter o local de suas atividades em boas condições higiênicas, bem como dar destino adequado para os resíduos gerados pela atividade, sob pena de cassação da autorização.

Art. 66 A cada vendedor ambulante poderá, a critério da administração pública, ser concedido um local público para exploração de atividade.

Parágrafo único. O Poder Público, verificando a existência de comercialização de pontos ou a instalação de ambulante com mais de um ponto, procederá à cassação e desocupação de todos os pontos caracterizados em devido processo administrativo, reintegrando o espaço à comunidade.

Art. 67 O detalhamento do uso e ocupação do solo, bem como os tipos de autorizações para os ambulantes serão regrados por legislação específica.

SEÇÃO III

DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 68 No interior dos postos de combustíveis é proibida a execução de aparelhos de produção sonora que possam ocasionar transtornos a vizinhança e perturbação do sossego público.

Parágrafo único. O descumprimento do caput do artigo, pelo empresário ou seus clientes, no interior do estabelecimento do posto, acarretará ao empresário, multa de 10 (dez) URM.

CAPÍTULO X

DO TRÂNSITO EM GERAL

Art. 69 É proibido impedir ou embaraçar por qualquer meio, o trânsito de pedestres ou veículos, nas vias públicas, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Impedir ou embaraçar o trânsito de pedestres ou veículos em via pública: multa de 5 (cinco) URM.

Art. 70 Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 71 O transporte coletivo dependerá de autorização da Prefeitura e será regrado pela

legislação específica e licitação pertinente.

Art. 72 É vedado as empresas de veículos de transporte coletivo:

I - Mudar o itinerário de um veículo, sem motivo de força maior: multa 20 (vinte) URM;

II - Permitir que os veículos trafeguem com excesso de lotação: multa 20 (vinte) URM;

III - Alterar os horários estabelecidos para atendimento ao Município sem autorização da Prefeitura: multa 20 (vinte) URM;

IV - Não indicar o número de lotação de passageiros em pé e sentados: multa 5 (cinco) URM por veículo;

V - Não indicar o valor da passagem de forma clara e correta, tanto internamente como externamente do veículo: multa 5 (cinco) URM por veículo;

VI - Indicar de forma imprecisa os dados referentes ao itinerário do veículo: multa 5 (cinco) URM por veículo;

VII - Permitir o uso de fumo no interior do veículo: multa 5 (cinco) URM por veículo;

VIII - Transportar material perigoso e/ou inflamável no interior do veículo: multa 5 (cinco) URM por veículo.

Art. 73 No caso de transporte de materiais de obras em via pública, deverá, o responsável pela obra, adotar medidas para a limpeza das rodas dos veículos, antes do acesso ao sistema viário municipal, sob pena de multa de 3 (três) URM por veículo em situação irregular, além da obrigação de reparar o dano.

Art. 74 É proibido, sob pena de multa, embarçar o trânsito ou molestar os transeuntes por:

I - Condução, pelos passeios públicos, de volumes de grande porte: multa de 3 (três) URM;

II - Trânsito, pelos passeios públicos, de veículos motorizados de qualquer espécie, exceto equipamentos para deslocamento de pessoas portadoras de necessidades especiais ou de equipamentos apropriados para mobilidade de materiais e equipamentos: multa de 3 (três) URM;

III - Depósito nas vias públicas de cargas ou quaisquer materiais, inclusive de construção, por período superior a 24 (vinte e quatro) horas: multa de 5 (cinco) URM;

IV- Colocação, exposição ou estacionamento de veículos, para venda, locação ou manutenção, sobre o passeio do logradouro público: multa de 10 (dez) URM, por veículo.

Art. 75 Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga na via pública, desde que não embarace o trânsito, e por período não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Depósito de materiais em via pública por período superior ao previsto: multa de 5 (cinco) URM.

Art. 76 Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, para

advertência de perigo ou impedimento do trânsito, será punido com multa, além da responsabilidade civil e criminal no que couber.

Parágrafo único. Danificar ou retirar sinais de advertência ou impedimento de trânsito: multa de 10 (dez) URM.

CAPÍTULO XI

DOS ANIMAIS

Art. 77 É expressamente proibido tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo, sob pena de multa de 3 (três) URM por animal.

Art. 78 É proibido deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou incapaz, ou não guardar com a devida cautela, animal perigoso, sob pena de multa de 3 (três) URM.

§ 1º Os proprietários de cães de grande porte e/ou reconhecidamente bravos, deverão, ao conduzir tais animais em vias públicas, utilizar dispositivos tipo focinheira e guia com enforcador, sob pena de multa de 10(dez) URM.

§ 2º É proibido conduzir, nas vias públicas e outros logradouros, cães de qualquer espécie sem guias e coleiras, sob pena de multa de 3 (três) URM..

Art. 79 É proibido, no perímetro urbano, conservar qualquer animal de criação ou doméstico solto.

Art. 80 Os animais encontrados soltos, na via pública, serão apreendidos e recolhidos aos depósitos municipais de onde só sairão mediante interferência de seu proprietário, depois do pagamento de multa regulamentar.

§ 1º Os animais a que se refere o “caput” do artigo são de grande porte, tais como: Equinos, Bovinos, Caprinos, Ovinos e Suínos.

§ 2º A multa aos proprietários dos animais será aplicada da seguinte forma:

I - 01 (uma) URM no caso da primeira apreensão;

II - 01 (uma) URM acrescida de $\frac{1}{4}$ de URM no caso de segunda apreensão;

III - 01 (uma) URM acrescida de $\frac{1}{2}$ de URM no caso de terceira apreensão;

IV - 02 (dois) URM a partir da quarta apreensão;

§ 3º Compreende-se a progressão das multas neste artigo quando as apreensões forem do mesmo animal.

§ 4º Fica, a Prefeitura, autorizada a regradar por Decreto a forma de ressarcimento aos cofres públicos dos valores gastos com a permanência do animal no depósito municipal, bem como, a forma do cálculo para apuração de tais gastos.

Art. 81 Apreendido o animal encontrado solto na via pública, sem que o seu proprietário o reclame no prazo de 30 (trinta), poderá, a critério da administração, ser vendido em hasta pública ou doado a instituição de proteção dos animais, sendo o produto da venda recolhido Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente (FMAM).

Art. 82 Nos distritos rurais, é proibido manter animais soltos que possam perturbar o trânsito nas estradas ou penetrar em terreno e campos alheios.

§ 1º Os animais encontrados em terrenos e campos alheios ou em estradas públicas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pagando o responsável a multa e os gastos previstos neste código.

§ 2º Não terá aplicação o presente artigo, quando se tratar de animais soltos para descanso temporário, pelo condutor, quando em trânsito, desde que não causem prejuízos ou representem riscos a terceiros.

Art. 83 É proibida, na zona urbana, a criação de abelhas, salvo em instituições de ensino e pesquisa devidamente autorizados pelo município e, em zona rururbana, sob pena de multa de 5 (cinco) URM.

Art. 84 É proibido, nas zonas urbanas, criar ou conservar quaisquer animais, que possam ser causa de insalubridade ou de incômodo por sua espécie, quantidade ou má instalação, sob pena de multa de 3 (três) URM.

Art. 85 A instalação de estábulos, cocheiras, galinheiros, chiqueiros ou similares, dentro da zona urbana do município, somente poderá ser realizada quando não traga inconvenientes à vizinhança de acordo com a legislação pertinente sob pena de multa de 3 (três) URM, além da obrigação de desmanchar a obra.

CAPÍTULO XII **DAS EDIFICAÇÕES**

Art. 86 A construção de prédios nas zonas urbanas obedecerá às exigências de **Código de Obras, do Plano Diretor e legislação específica, no que couber.**

CAPÍTULO XIII **DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO**

Art. 87 As atividades de exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro são regradas conforme disposição do Código de Obras, do Plano Diretor e legislação específica, sendo necessária a autorização prévia da Prefeitura, sob pena de multa de 5 a 10 URM.

CAPÍTULO XIV **DO SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 88 Com o objetivo de manter o bem-estar e resguardar o sossego e a segurança da coletividade, é proibido, sob pena de multa, além das penas cabíveis no caso:

§ 1º Usar, para fins de anúncios, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou à moralidade pública, a pessoas ou a entidades, a partidos políticos ou à religião: multa de 3 (três) URM;

§ 2º Fazer propaganda por meio de sistemas de amplificação eletrônica de som, sem prévia autorização do Município: multa de 3 (três) URM. O nível de critério para avaliação de poluição

sonora, para ambientes externos, será medido em decibéis, conforme os tipos de áreas e o período do dia.

I - Áreas de sítios e fazendas será permitido som de até 40 db no período diurno e 35 db no período noturno;

II - Área estritamente residencial urbana ou nas proximidades de hospitais ou escolas, será permitido som de até 50 db no período diurno e 45 db no período noturno;

III - Área mista, com vocação comercial e administrativa será permitido som de até 60 db no período diurno e 55 db no período noturno;

IV - Área mista, com vocação recreacional será permitido som de até 65 db no período diurno e 55 db no período noturno;

V - Área predominantemente industrial será permitido som de até 70 db no período diurno e 60 db no período noturno;

VI - É considerado para fins deste código o período que compreende de 22h até 6h como noturno. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno estender-se-á até as 8h.

§ 3º Lançar fogos de artifício de qualquer natureza, e balões, sem autorização do Município: multa de 3 (três) URM;

§ 4º Perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos e desnecessários: multa de 3 (três) URM;

§ 5º Fazer transitar veículos automotores sem o necessário dispositivo de abafamento de ruídos provenientes do escapamento, conforme a legislação brasileira de trânsito;

§ 6º Fazer uso de apitos, sereias, sirenes, buzinas, tímpanos, matracas, trompas, cornetas, campainhas e quaisquer outros instrumentos ruidosos que perturbem o sossego público no período noturno;

§ 7º Excetuam-se da disposição deste artigo:

a) As sirenes dos veículos do Corpo de Bombeiros, dos serviços de Saúde, dos serviços de segurança pública e das Forças Armadas;

b) Alarme sonoro de segurança predial, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos, e de veículos.

c) Os templos religiosos de qualquer crença, cuja propagação sonora é regulada pela legislação estadual.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 89 Qualquer local com acesso público que disponha de instalação de ar-condicionado, de qualquer natureza, deverá manter tais instalações em perfeito estado de limpeza, fixando em local visível ao público documento atestando a limpeza e sua respectiva validade, sob pena de multa de 10 (dez) URM.

Art. 90 Toda a atividade que implicar em risco à incolumidade pública terá sua multa majorada em 5 (cinco) URM, sem prejuízo das demais disposições específicas da atividade.

Art. 91 As árvores, arbustos ou trepadeiras do interior dos prédios e terrenos que, por seus frutos, galhos, peso e elevação ou estado de conservação, ofereçam perigo à vida ou à propriedade,

embarquem o trânsito ou se projetem sobre a via pública, poderão ser removidos, desde que com a autorização do órgão ambiental competente.

Art. 92 Serão notificados como infratores, aqueles que danificarem ou depredarem, parcial ou totalmente, quaisquer mobiliário ou equipamento urbano, obras de arte, redes de abastecimento e escoamento, identificação dos logradouros, bens e serviços públicos, além da indenização que será devida, multa de 10 (dez) URM.

Art. 93 Todo o indivíduo que desacatar, injuriar ou ofender fisicamente qualquer funcionário municipal, no exercício de suas funções, deverá ser imediatamente apresentado à autoridade competente para os devidos fins, lavrando-se contra o mesmo o auto de desacato.

Art. 94 Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamento municipais.

Parágrafo único. A administração pública deverá manter em sigilo o nome do denunciante.

Art. 95 A Municipalidade poderá, sempre que for necessário, solicitar o apoio da Polícia e de outros órgãos da administração estadual e federal para o cumprimento do disposto neste Código.

Art. 96 As alterações registrais de propriedade de imóvel deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua efetivação cartorial sob pena de multa de 1 (uma) URM.

Art. 97 O uso dos passeios públicos para o desenvolvimento de atividades será regulado por Decreto do Executivo.

Art. 98 Nos casos em que não houver explicitamente a progressão da aplicação da multa na reincidência, aplicar-se-á em dobro.

Art. 99 Os valores recolhidos a título de multa, instituída por este Código, deverão ter 50% (cinquenta por cento) depositado no Fundo de Sustentabilidade do Espaço Municipal (FUSEM).

Art. 100 O executivo, no prazo de 6 meses, da publicação desta lei, deverá apresentar projeto de criação de uma central de fiscalização, com abrangência em todas as secretarias, e se necessário mediante ações articuladas com a Brigada Militar, Promotoria Pública, Câmara Municipal, e outros.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 102 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto, para sua fiel execução.

Art. 103 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais números: 1.807/70, 2.096/73, 2.122/73, 2.815/83, 2.873/84, 2.982/86, 2.991/86, 3.049/87, 3.133/88, 3.563/92, 3.603/92, 3.622/92, 3.840/94, 3.982/95, 4.016/95, 4.121/96, 4.138/96, 4.440/99, 4.471/00 e 4.717/01.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 05 de setembro de 2011.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Chefe de Gabinete